



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de fevereiro de 2024
(OR. en)

7162/24

UD 39
CORDROGUE 32
DELECT 37

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de fevereiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2024) 1219 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 28.2.2024 que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que diz respeito à inclusão do precursor de drogas (2-(3,4-metilenodioxifenil)acetil)Malonato de isopropilideno (IMDPAM) e de outras substâncias na lista de substâncias inventariadas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2024) 1219 final.

Anexo: C(2024) 1219 final



Bruxelas, 28.2.2024
C(2024) 1219 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 28.2.2024

que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que diz respeito à inclusão do precursor de drogas (2-(3,4-metilenodioxifenil)acetil)Malonato de isopropilideno (IMDPAM) e de outras substâncias na lista de substâncias inventariadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Os precursores de drogas são produtos químicos que podem ser usados para o fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas. O Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ estabelece medidas de controlo do comércio de precursores de drogas na UE, enquanto o Regulamento (CE) n.º 111/2005² regula o comércio de precursores de drogas entre a UE e países terceiros.

Em conjunto, estes dois regulamentos implementam as medidas previstas no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 19 de dezembro de 1988³ («Convenção das Nações Unidas de 1988»).

Os precursores de drogas podem ser substâncias inventariadas (enumeradas nos anexos dos dois regulamentos, com várias obrigações legais em função da sua categoria — licença, registo, autorização de exportação/importação, etc.). Os precursores de drogas podem também ser substâncias não inventariadas, o que significa que não estão enumeradas nos anexos. Os Estados-Membros podem adotar as medidas necessárias para que as autoridades competentes possam controlar e monitorizar quaisquer transações suspeitas que envolvam substâncias não inventariadas.

As autoridades nacionais competentes comunicaram a apreensão de sal de sódio de (2-(3,4-metilenodioxifenil)acetil)Malonato de isopropilideno (IMDPAM). Além disso, certos ésteres de duas substâncias inventariadas também poderiam ser utilizados na produção ilícita de drogas.

Estas substâncias devem ser aditadas à lista de substâncias inventariadas nos regulamentos, a fim de reforçar o seu controlo e monitorização.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016⁴, foram realizadas consultas adequadas e transparentes, inclusive a nível de peritos, na preparação do presente ato delegado. Nas suas reuniões de 1 e 2 de junho de 2023 e de 13 de novembro de 2023, o Grupo de Peritos sobre Precursores de Drogas debateu a proposta e deu um parecer positivo sobre a mesma.

O projeto foi publicado para observações no portal «Dê a sua opinião». Com base nos contributos recebidos durante o período de consulta pública, tanto no portal «Dê a sua opinião» como da parte do grupo de peritos, os erros materiais relativos à designação de uma substância química foram corrigidos e os códigos da Nomenclatura Combinada («NC») foram aditados aos anexos.

O projeto foi notificado com base no artigo 2.º, ponto 2.9.2, do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio. Não foram recebidas quaisquer observações.

-

¹ Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas, JO L 47 de 18.2.2004, p. 1.

² Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros (JO L 22 de 26.1.2005, p. 1).

³ JO L 326 de 24.11.1990, p. 57.

⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 10.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Com base no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no artigo 30.º-A do Regulamento (CE) n.º 111/2005, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados a fim de adaptar os anexos às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas.

Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 estão estreitamente interligados. Em conjunto, implementam as medidas previstas no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas de 1988. Por conseguinte, a fusão num único ato delegado das duas delegações de poderes diferentes baseadas em diferentes atos legislativos de base é justificada pelo estreito vínculo material entre as delegações de poderes em questão.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 28.2.2024

que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que diz respeito à inclusão do precursor de drogas (2-(3,4-metilenodioxifenil)acetil)Malonato de isopropilideno (IMDPAM) e de outras substâncias na lista de substâncias inventariadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros², nomeadamente o artigo 30.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 273/2004 estabelece medidas de controlo do comércio de precursores de drogas na União, enquanto o Regulamento (CE) n.º 111/2005 regula o comércio de precursores de drogas entre a UE e países terceiros. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 contêm, cada um, uma lista de substâncias inventariadas que estão sujeitas a várias medidas harmonizadas de controlo e de monitorização estabelecidas nesses regulamentos.
- (2) As autoridades nacionais competentes comunicaram a apreensão do sal de sódio de (2-(3,4-metilenodioxifenil)acetil)Malonato de isopropilideno (IMDPAM) no contexto do fabrico ilícito de estupefacientes.
- (3) O IMDPAM é utilizado na produção de 3,4-metilenodioxifenil-2-propanona (PMK), que, por sua vez, é um precursor da 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), geralmente conhecida por «ecstasy».
- (4) A MDMA é uma das drogas mais comuns produzidas ilicitamente na União. É sabido que comporta riscos significativos para a saúde humana.
- (5) Por conseguinte, o IMDPAM deve ser aditado à lista de substâncias inventariadas nos regulamentos, a fim de reforçar o seu controlo e monitorização.
- (6) Além disso, foram identificados sete ésteres do ácido 2-metil-3-feniloxirano-2-carboxílico (ácido BMK-glicídico) e seis ésteres do ácido 3-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-metil-oxirano-2-carboxílico (ácido PMK-glicídico) como possíveis substitutos do ácido BMK-glicídico e do ácido PMK-glicídico na produção ilícita de drogas. Estes

¹ JO L 47 de 18.2.2004, p. 1.

² JO L 22 de 26.1.2005, p. 1.

ésteres podem facilmente ser concebidos de forma a evitar as medidas de controlo e monitorização aplicáveis às substâncias inventariadas da categoria 1 «ácido BMK-glicídico» e «ácido PMK-glicídico». São também facilmente convertíveis nas duas substâncias inventariadas. A fim de assegurar o seu controlo e monitorização, os respetivos ésteres devem também ser aditados à lista de substâncias inventariadas constante do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e do Regulamento (CE) n.º 111/2005.

- (7) As substâncias inventariadas enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 encontram-se divididas em categorias relativamente às quais se aplicam diferentes medidas, por forma a alcançar um equilíbrio razoável entre o nível de ameaça que representa cada substância específica e o ónus para o comércio lícito. Às substâncias da categoria 1 aplicam-se as medidas de controlo e monitorização mais rigorosas.
- (8) O IMDPAM e os ésteres identificados do ácido BMK-glicídico e do ácido PMK-glicídico representam uma importante ameaça social e para a saúde pública na União. Não têm produção, trocas comerciais ou utilizações lícitas conhecidas, exceto para fins de investigação. Por conseguinte, a inclusão dessas substâncias na categoria 1 no anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e na categoria 1 no anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 constituiria uma resposta adequada para evitar a sua utilização no fabrico ilícito de estupefacientes e, ao mesmo tempo, não comportaria encargos administrativos adicionais significativos para os operadores económicos nem para as autoridades competentes da União.
- (9) Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (10) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1577 da Comissão³ reclassificou o fósforo vermelho na Nomenclatura Combinada («NC»). Os códigos CN nos Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (11) Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 aplicam conjuntamente determinadas disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, em 20 de dezembro de 1988, e aprovada pela Decisão 90/611/CEE do Conselho⁴. Atendendo ao estreito vínculo substantivo entre as delegações de poderes contidas nestes regulamentos, é apropriada a adoção das alterações sob a forma de um único ato delegado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 273/2004

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

-

³ Regulamento de Execução (UE) 2020/1577 da Comissão, de 21 de setembro de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 361 de 30.10.2020).

⁴ Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326 de 24.11.1990, p. 56).

Artigo 2.º
Alterações do Regulamento (CE) n.º 111/2005

O anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28.2.2024

*Pela Comissão,
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*